



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10814.720807/2018-89
Recurso Voluntário
Acórdão n° **3003-000.739 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente FABIO MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/08/2017

MULTA, EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A multa por embarço à fiscalização pressupõe a comprovação, pela autoridade tributária, dos fundamentos da autuação e do nexo causal entre a conduta (ação ou omissão) imputada ao sujeito passivo e o embarço à fiscalização aduaneira. Sem a comprovação do nexo causal e dos fundamentos que alicerçam a atuação, deve-se afastar a multa por embarço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Márcio Robson da Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.739 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10814.720807/2018-89

Relatório

O presente processo versa sobre auto de infração com exigência de multa regulamentar por embarço à Fiscalização, com fundamento no art. 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-Lei n.º. 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º. 10.833/03.

No caso concreto, o sujeito passivo, ao retornar de viagem internacional, trouxe consigo bicicleta comprada nos Estados Unidos, tendo espontaneamente procedido ao posto da Receita Federal do Brasil no aeroporto de Guarulhos para proceder à declaração do referido bem, baseando a declaração em *invoice* de cotação (*quote*), o qual dispunha o valor de US\$ 837,40.

Em procedimento de inspeção de bagagem, a autoridade aduaneira constatou que o valor indicado na declaração prestada pelo viajante era incompatível com o valor de mercado, tendo encontrado, ao final, a correta *invoice*, representativa da compra efetuada no exterior. Segundo a fiscalização, o sujeito passivo procedeu à declaração de bens com base em valor de *invoice* fraudulenta. Assevera, ainda, que, durante a inspeção da bagagem, encontrou a nota de compra verdadeira “*entre diversos papéis impressos relativos às passagens aéreas do passageiro, portanto, oculta de forma proposital*”. A autoridade aduaneira conclui, então, que o sujeito passivo “agiu de forma deliberada com clara intenção de embarçar o procedimento fiscalizatório, dificultando a ação legítima da fiscalização”, lavrando o auto de infração objeto da lide.

Na mesma ocasião, a fiscalização procedeu também à retenção da mercadoria, tendo sido lavrado o Termo de Retenção n.º 0817600 17072325 TRB03, para posterior pena de perdimento com base no inciso VI do art.689 c/c art.794 do Decreto n.º 6.759/2009. Contra a pena de perdimento sobre a bicicleta retida, o sujeito passivo impetrou o mandado de segurança n.º. 5003368-87.2017.4.03.6119, perante a 6ª Vara da Justiça Federal – Subseção Judiciária em Guarulhos – SP.

Contestando a autuação discutida nestes autos, o sujeito passivo apresentou impugnação, sustentando, em síntese,

- a nulidade do processo administrativo por inadequação no enquadramento da conduta da interessada;
- a prevalência do processo judicial MS n.º. 5003368-87.2017.4.03.6119 sobre o presente processo e eventual suspensão deste processo até que se dê o trânsito em julgado daquele;
- a ausência de dolo, elemento fundamental para justificar a autuação;
- o caráter confiscatório da multa aplicada.

A 17ª Turma da DRJ em São Paulo negou provimento à impugnação, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/08/2017

EMBARÇO À FISCALIZAÇÃO. MULTA.

A não apresentação de documentação comprobatória de compra da mercadoria trazida pelo passageiro, mesmo que solicitada pela autoridade fiscal, caracteriza embarço à Fiscalização, aplicando-se a multa exposta no art. 728, IV, "c" do Regulamento Aduaneiro.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual reafirma as alegações trazidas na impugnação, sustentando, em essência, que o auto de infração deve ser declarado nulo e, eventualmente, o presente processo deve ser suspenso até o julgamento definitivo na esfera judicial do mandado de segurança acima referido, pois (i) naquela ação teria sido reconhecida a ausência de dolo em sua conduta, fato que afastaria a incidência da penalidade “*imposta neste auto de infração que exige a intenção de causar embaraço a atividade fiscalizatória*” e, ainda, (ii) porque a distribuição do citado mandado de segurança significou a abdicação à discussão “*de mérito do fato que originou este auto de infração perante a esfera administrativa*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

Importa sublinhar, inicialmente, que não há concomitância de objetos entre o presente processo administrativo e o mandado de segurança n.º. 5003368-87.2017.4.03.6119, perante a 6ª Vara da Justiça Federal – Subseção Judiciária em Guarulhos – SP: enquanto o processo judicial trata da pena de perdimento, a presente lide trata da multa por embaraço à fiscalização. Não há que se falar, portanto, em abdicação do processo administrativo ou sua suspensão em virtude da tramitação do processo judicial, como sustenta recorrente.

Apesar da distinção de objetos, o processo administrativo e a ação judicial guardam importante conexão fática, essencialmente ligada à atuação (conduta) do sujeito passivo perante a fiscalização aduaneira. Como veremos, a análise da conduta do sujeito passivo foi ponto central na decisão judicial que apreciou a pena de perdimento. De semelhante modo, a aferição e valoração da conduta do sujeito passivo foi essencial na fundamentação do auto de infração. Explico.

Compulsando o auto de infração às fls. 2 a 8, observa-se que a autoridade aduaneira traz, como **fundamento da autuação**, a constatação de dolo na conduta do sujeito passivo, consistente na apresentação de “**invoice fraudulenta**” e **na ocultação da “invoice verdadeira**”, a qual foi encontrada, durante a inspeção de bagagem, entre “*diversos papéis impressos relativos às passagens aéreas do passageiro, portanto, oculta de forma proposital*”. A fiscalização conclui que o sujeito passivo “*agiu de forma deliberada com clara intenção de embaraçar o procedimento fiscalizatório, dificultando a ação legítima da fiscalização*”. Como se vê, a autuação está alicerçada na premissa de que houve conduta dolosa por parte da recorrente.

Por outro lado, examinando o mandado de segurança n.º. 5003368-87.2017.4.03.6119, perante a Justiça Federal em Guarulhos – SP, observa-se que aquela ação transitou em julgado em 24/04/2019 – conforme se observa da certidão de trânsito em julgado retirada do *site* do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3) e juntada a este processo -, tendo se tornado definitivo o acórdão do TRF 3, favorável ao sujeito passivo. No voto condutor do referido acórdão, exarado em 25/03/2019, cuja cópia foi juntada ao presente processo, colhem-se as seguintes conclusões (destaquei partes):

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante impugnou a aplicação de pena de perdimento sobre uma bicicleta “Bike Tech Outlet”, modelo Specialized Tarmac Sport 54, que adquiriu em viagem ao exterior e trouxe consigo ao retornar ao Brasil.

Em sua narrativa, alegou o impetrante que adquiriu a bicicleta nova pelo valor total de U\$ 1.543,99 (mil quinhentos e quarenta e três dólares e noventa e nove centavos), conforme nota fiscal – “Sales Receipt” que juntos aos autos.

Afirmou que guardou consigo, juntamente com a nota da bicicleta nova adquirida, a cotação de bicicleta usada que lhe havia sido passada (nota denominada “Quote”), no valor de U\$ 834,40 (oitocentos e trinta e quatro dólares e quarenta centavos).

Ao regressar ao Brasil, aduziu o impetrante que, em evidente sinal de boa-fé, encaminhou-se voluntariamente ao lugar reservado pela Receita Federal a fim de realizar a declaração de bens e pagar os respectivos tributos referentes internalização do bem pretendida. Salientou que teve a ajuda de uma servidora da Receita Federal para preencher a declaração, tendo em vista que não compreende a língua inglesa.

Discorreu que, por equívoco, ao preencher a declaração, utilizou-se dos dados contidos não na nota fiscal (“sales receipt”) da bicicleta adquirida, mas sim daqueles consignados no documento “quote” que se referia à simples cotação da bicicleta usada.

Ressaltou que não houve dolo ou má-fé no preenchimento da declaração de bens, mas mero equívoco que não havia sido percebido por ele e pela própria servidora da Receita que havia o auxiliado na oportunidade.

Não obstante a ausência de dolo ou má-fé, asseverou o impetrante que seu bem foi retido para aplicação da pena de perdimento, com fundamento no art. 689 do Decreto n.º 6.759/2009, o que reputa ilegal, tendo em vista que “em momento algum pretendeu causar qualquer prejuízo ao erário, especialmente com eventual utilização de documento falso ou alterado, já que, por iniciativa própria procurou declarar o bem adquirido, bem como, posteriormente, ao se aperceber do equívoco cometido, prontificou-se a realizar o pagamento da diferença do imposto, tendo sido ignorado pela autoridade coatora e seus subordinados”, consoante constou em sua exordial (ID 5060168).

Com efeito, constou no Termo de Retenção de Bens – TRB (ID 5060171) a seguinte fundamentação:

“Passageiro declarante através do termo n.º 081760017072325, mas declaração foi considerada falsa ou inexata, pois continha apenas uma bicicleta Specialized, modelo Tarmac 2017 com preço inferior ao de mercado;

Apresentou nota “Quote”, sem número de série da bicicleta, alegando ser a nota fiscal verdadeira, mesmo depois de indagado diversas vezes e sendo a ele apresentado, por essa alfândega, o valor de mercado existente em sutes de lojas no país de procedência do passageiro, o qual divergia em muito daquele existente na nota falsa apresentada pelo passageiro;

Durante a inspeção física de suas bagagens, foi constatada a existência, oculta, de uma nota fiscal da bicicleta com o valor de U\$ 1.543,99;

(...)

Retenção realizada por medida cautelar com fulcro no art. 794 do Decreto n.º 6759/2009, para fins de aplicação da pena de perdimento por meio da lavratura do respectivo Auto de Infração. Perdimento com base no art. 689 do Decreto n.º 6.759/2009”.

Dos fatos que constaram no Termo de Retenção de Bens, bem como das alegações consignadas nas informações da autoridade impetrada (ID 5060452), deduz-se que a infração imputada ao impetrante se encontra tipificada nos seguintes dispositivos normativos:

Decreto-Lei n.º 37/66:

(...)

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009):

*Art. 689. Aplica-se a **pena de perdimento da mercadoria** nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):*

*VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido **falsificado ou adulterado**;*

*Entendo, contudo, que os fatos comprovados nos autos não se enquadram na **infração imputada pela autoridade aduaneira, pois não foi apresentado documento adulterado ou falsificado que evidenciaria o dano ao erário.***

*De outro modo, extrai-se dos autos que o viajante incorreu em mero equívoco no preenchimento da declaração de importação, o que acarretou no recolhimento dos correspondentes tributos em valor menor ao devido, **sem qualquer evidência de fraude, dolo, má-fé, falsificação ou adulteração de documentos.***

Com efeito, verifico que se trata de viajante que trouxe consigo bicicleta do exterior para uso próprio, pois praticamente do ciclismo (IDs 5060434, 5060435, 5060436). Anoto, ademais, que espontaneamente declarou o bem (ID 5060170) para fins de recolhimento dos tributos devidos. Contudo o fez em valor menor ao devido, por confundir os documentos “quote” (ID 5060173) e “sales receipt” (ID 5060172) que, saliente-se, apresentam-se praticamente idênticos em sua forma.

*Nesse contexto, se afigura manifestamente irrazoável a conduta da autoridade aduaneira que aplica a pena de perdimento de bens, sem oportunizar ao viajante a retificação de sua declaração, com o correspondente recolhimento das diferenças tributárias devidas, **mormente no caso dos autos em que não resta evidenciado qualquer intuito fraudulento do impetrante.***

No caso concreto, portanto, entendo descabida a aplicação da pena de perdimento de bens, de modo que não merece reparos a sentença que assegurou o desembarque da mercadoria objeto do Termo de Retenção Bens n.º 081760017072325TRB03, mediante o pagamento de tributos e multa devidos, bem como determinou que a autoridade impetrada se abstenha da aplicação da pena de perdimento, salvo se houver outro impedimento a tanto não discutido nestes autos.

*Ante o exposto, **nego provimento** ao reexame necessário.*

É o voto.

Da leitura dos excertos transcritos, depreende-se que o Poder Judiciário procedeu à valoração da conduta do sujeito passivo, concluindo que não restou evidenciado intuito fraudulento em seu procedimento. Segundo o aresto do TRF 3, não há qualquer evidência de fraude ou adulteração de documentos, tendo ocorrido simples equívoco na declaração do sujeito passivo.

Entendo que as considerações trazidas no acórdão do TF3 são precisas e podem ser refletidas no presente processo, dado que, como já assinalado, a autuação por embarço tem como fundamento o argumento de que houve conduta dolosa do sujeito passivo, consistente na apresentação de documentação fraudulenta e ocultação de documento de forma proposital.

Pois bem. Entendo que não ficou demonstrado, pela fiscalização, que houve fraude e ocultação de documento com prejuízo à fiscalização aduaneira. Nesse contexto, há que se lembrar que a autuação fiscal deve ser embasada em provas. Se a fiscalização fundamenta sua autuação no argumento de que houve fraude documental e ocultação intencional de documentos, deve apresentar provas para sustentar tal argumento. Além disso, deve demonstrar que a ação ou omissão do sujeito passivo implicou embarço à fiscalização.

No caso dos autos, tanto a fraude de documentos como a ocultação da *invoice* “verdadeira” não foram comprovadas pela fiscalização: (i) no primeiro caso, restou evidente que a *invoice quote* não se trata de documento fraudulento; (ii) no segundo caso, o simples fato da *invoice* “verdadeira” ter sido encontrada no meio de outros documentos não implica a sua ocultação. Neste último ponto, aliás, a existência do documento de compra e venda junto às bagagens do sujeito passivo já esvai, ao meu ver, o argumento de embarço à fiscalização.

Em síntese, penso que a fiscalização não se desincumbiu do encargo de comprovar os fundamentos que alicerçaram a autuação, eximindo-se, ainda, de demonstrar o nexo causal entre a conduta imputada ao sujeito passivo e o embaraço à fiscalização – este não restou, em última análise, caracterizado.

Em face de todas as considerações acima expostas, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães